

Nota.—Não se consideram como fazendo parte da instalação os acumuladores, dínamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes.*

Decreto n.º 11:423

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 9 de Janeiro último, que considerou omisso na pauta de importação um artefacto formado por uma tela constituída pelo encanastramento de aparas de madeira forrada de merlim de algodão: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que seja alterada a redacção do artigo 655 da mesma pauta, que passará a ser assim: «Tranças e rendas de palha, encanastrados de madeira forrados ou não, e artefactos semelhantes, para fabrico de chapéus».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes.*

Traineiras movidas à vela ou a remos	22.000\$00
Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca	20.000\$00
para materiais e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.	
Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca	16.000\$00
para material e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.	
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia	50.000\$00
Armações de atum, só de direito ou de revés, por temporada de pesca para material e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.	230.000\$00
Armações de atum de direito e de revés por temporada de pesca	340.000\$00
para material e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.	
Qualquer arte não especificada	12.000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos, e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativo ao ano de 1925 será pago em quatro prestações, nas épocas prescritas no artigo 11.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, podendo o pagamento de qualquer das últimas três prestações ser antecipado, conforme o preceituado no citado artigo 11.º

§ único. As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente Repartição de Finanças, e até o dia determinado no § único do artigo 11.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, a nota da importância do imposto da taxa progressiva relativa a cada interessado, de harmonia com o mesmo § único do artigo 11.º da lei citada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes*—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 11:424

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias e usando das faculdades que me conferem o artigo 14.º e o § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam, para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1925 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca	120.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca	140.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas, por mês de pesca	150.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca, até 75 toneladas de tonelagem bruta	120.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca, com mais de 75 toneladas de tonelagem bruta	130.000\$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca	50.000\$00
Traineiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	28.000\$00

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 11:425

Tendo o Conselho Escolar do Instituto Superior de Agronomia representado que, para a instalação de uma colecção ampelográfica no mesmo Instituto, em boas condições, se torna necessário utilizar 3 a 3 e meio hectares dos terrenos que ao abrigo do artigo 2.º do decreto n.º 4:856, de 14 de Setembro de 1918, foram cedidos à Estação de Ensaio de Máquinas;

E concordando esta Estação na cedência dos referidos terrenos;

Sob proposta do Ministro da Agricultura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem determinar:

Artigo 1.º Os referidos terrenos, até aqui na posse da Estação de Ensaio de Máquinas, voltam à posse do Instituto Superior de Agronomia, que lhes dará o destino que os serviços de ensino demandem.

Art. 2.º A Estação de Ensaio de Máquinas continua autorizada a escolher, de acôrdo com o mesmo Instituto, outros terrenos dentro da Tapada da Ajuda que convenham à sua missão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1926.— BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes* — *António Alberto Torres Garcia*.